



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.720609/2008-93  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.544 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de abril de 2018  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA - FALTA DE INTIMAÇÃO  
**Recorrente** ELÉTRON S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros desse colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Ausente momentaneamente a Conselheira Livia De Carli Germano.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram da sessão de julgamentos os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Letícia Domingues Costa Braga, Abel Nunes de Oliveira Neto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Breno do Carmo Moreira Vieira.

**Relatório**

Cuidam os autos de processo administrativo no qual pretende a recorrente a utilização de crédito de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano calendário de 1998, no valor de R\$2.416.560,74, para a quitação de débitos formalizados nas PER/DCOMP nº01034.02502.150803.1.3.02-8174, 21934.04824.150803.1.3.02-0565 e 08259.61776.300903.1.3.02-0229 transmitidos em 15/08/2003 e 30/09/2003.

Pretende extinguir por compensação débitos relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos a título de juros sobre capital próprio, do período de apuração da 1ª semana de maio/2003, e às estimativas da CSL e do IRPJ, devidas nos períodos de apuração de novembro/2002, janeiro/2003, fevereiro/2003 e agosto/2003

A decisão de primeira instância manteve o não reconhecimento de uma parte do direito creditório pleiteado, por entender que uma parcela do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 não poderia ser considerada em tal período de apuração.

Em face dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual esclareceu que a parcela do IRRF não reconhecido na decisão recorrida, no montante de R\$1.492.678,82, referia-se a rendimentos de Juros Sobre o Capital Próprio ("JCP"), oferecidos à tributação no ano-calendário de 1997, na medida em que foram deliberados em tal ano-calendário (regime de competência), mas que somente foram pagos e, consequentemente, sofreram retenção de imposto de renda na fonte no ano calendário de 1998 (regime caixa), quando compôs o seu saldo negativo de IRPJ.

Quando do julgamento de tal recurso voluntário, em 31.01.2012, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

*- seja verificado se na DIPJ/98 houve a adição ao lucro líquido, para determinação do lucro real, do valor de R\$ 9.951.192,32;*

*- seja intimada a recorrente para apresentação das folhas da Parte A do Lalur referentes ao ano-calendário de 1997, com indicação da adição, a título de JCP, do valor de R\$ 9.951.192,32;*

*- seja verificado se na DIPJ/98 o valor de IRRF sobre JCP utilizado (deduzido) foi de R\$ 1.831.714,76; se outro tiver sido o valor, intimar a recorrente para esclarecer a diferença, à vista do alegado saldo de IRRF de R\$ 104.577,49, como consta na conta do Razão 1.8.8.45.00.0007-9;*

*- seja intimada a recorrente para esclarecer as funções das contas 1.1.2.80.00.0237-8 e 2.1.2.10.15.0062-4, inclusive se esta última é redutora da conta que registra investimento na Valepar S.A.*

*Após, reabrir o prazo de trinta dias para que a recorrente, se quiser, manifeste-se sobre o relatório da diligência.*

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, devendo pois ser reconhecido.

Computando os autos, pude verificar que foi intimada a BRADESPLAN PARTICIPAÇÕES S/A, na qualidade de sucessora da recorrente, e não a ELETRON S/A, para

que apresentasse documentos (fls. 663-667), bem como toda e qualquer intimação relacionada à diligência.

Conforme esclareceu a recorrente, por memorial entregue a essa julgadora, houve a cisão parcial da recorrente em 02/03/2004, com a incorporação da parcela cindida pela Bradesplan. Contudo, a recorrente mantém ativo o seu CNPJ não sendo a Bradesplan, sucessora por incorporação da recorrente. Isto é, a recorrente nunca foi incorporada pela Bradesplan, permanecendo os seu CNPJ ativo.

Por fim, cabe salientar que apresentado o relatório da diligência, em 25/05/2017, conforme fls. 900 e seguintes, não foi reaberto o prazo para a recorrente se manifestar sobre o relatório, nem a Bradesplan, tampouco a Eletron, descumprindo-se mais uma vez o determinado pelo relatório da diligência:

*Após, reabrir o prazo de trinta dias para que a recorrente, se quiser, manifeste-se sobre o relatório da diligência.*

Nesse sentido, não tendo a recorrente participado da diligência, e para que não sejam apontados erros e vícios posteriormente, conduzo meu voto no sentido de baixar os autos em diligência para que seja devidamente intimada a recorrente, Eletron S/A, para que possa responder todas as intimações da diligência realizada anteriormente.

Ressalte-se que deve ser intimada a Eletron S/A, CNPJ 00.514.998/001-42 para cumprir e acompanhar toda a diligência, nos exatos termos da diligência ordenada anteriormente:

*- seja intimada a recorrente para apresentação das folhas da Parte A do Lalur referentes ao ano-calendário de 1997, com indicação da adição, a título de JCP, do valor de R\$ 9.951.192,32;*

*- seja verificado se na DIPJ/98 o valor de IRRF sobre JCP utilizado (deduzido) foi de R\$ 1.831.714,76; se outro tiver sido o valor, intimar a recorrente para esclarecer a diferença, à vista do alegado saldo de IRRF de R\$ 104.577,49, como consta na conta do Razão 1.8.8.45.00.0007-9;*

*- seja intimada a recorrente para esclarecer as funções das contas 1.1.2.80.00.0237-8 e 2.1.2.10.15.0062-4, inclusive se esta última é redutora da conta que registra investimento na Valepar S.A.*

*Após, reabrir o prazo de trinta dias para que a recorrente, se quiser, manifeste-se sobre o relatório da diligência.*

É o meu voto.

*(assinado digitalmente)*

Letícia Domingues Costa Braga